



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2024

(Do Sr. Raimundo Santos)

Cria o Fundo de Prevenção ao Tráfico Humano e Exploração Sexual Infantil na região do Marajó, no Estado do Pará, doravante denominado “Fundo Marajó Sem Exploração” e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Cria o Fundo de Prevenção ao Tráfico Humano e Exploração Sexual Infantil na região do Marajó, no Estado do Pará, doravante denominado "Fundo Marajó Sem Exploração".

Art. 2º O “Fundo Marajó Sem Exploração” destina-se a assegurar recursos a programas e projetos que visem à prevenção do tráfico humano e da exploração sexual infantil, bem como o apoio às vítimas desses crimes.

Art. 3º Constituem recursos do “Fundo Marajó Sem Exploração”:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais;

II - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

III - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

IV - empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5787/3787 | dep.raimundosantos@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

- V - reversão dos saldos anuais não aplicados;
- VI - recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos;
- VII - rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo; e
- IX - recursos de outras fontes.

Art. 4º O Fundo será gerido por um Comitê Gestor vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, que o coordenará, cuja competência e composição serão estabelecidos em regulamento, assegurada a participação de:

- I - 6 (seis) representantes do Poder Executivo Federal;
- II - 5 (cinco) representantes do Estado do Pará;
- III - 3 (três) representantes do setor não governamental; e
- IV - 2 (dois) representantes da sociedade civil.

Art. 5º O conselho gestor elaborará um plano de aplicação dos recursos, priorizando ações de:

- I – conscientização sobre a questão do tráfico humano e da exploração sexual infantil;
 - II - capacitação de profissionais no atendimento às vítimas;
 - III - fortalecimento das instituições envolvidas no combate a esses crimes;
- e
- IV - outras medidas que contribuam para a erradicação do tráfico humano e da exploração sexual infantil na região do Marajó.

Art. 6º Órgão competente do Poder Executivo regulamentará a execução e a prestação de contas do Fundo, com o fim de garantir a transparência da iniciativa pública à sociedade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A região do Marajó, localizada no Estado do Pará, enfrenta desafios muito significativos e preocupantes, sobretudo de ordem socioeconômica, que originaram denúncias, reportagens e intervenções governamentais e institucionais sobre a existência de tráfico humano e a exploração sexual infantil, o que vem demandando a implementação de medidas inerentes para prevenir e combater eventuais ou recorrentes violações dos direitos humanos nesse aspecto, as quais chocam a sociedade brasileira.

Portanto, com este projeto de lei, o objetivo é criar o “Fundo Marajó Sem Exploração” na citada área marajoara, destinado a financiar ações efetivas e eficazes voltadas para a prevenção, conscientização, proteção e reabilitação de possíveis vítimas desses crimes.

É fato que a Ilha do Marajó, como é mais conhecida popularmente, de cerca de 40.100 km², situada em Área de Proteção Ambiental do arquipélago e considerada o maior espaço insular fluviomarítimo (cercado por rio e mar) do mundo, tem a maioria dos seus municípios apresentando baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), um deles, Melgaço, classificado com a pior condição nesse aspecto do País na listagem de 5.568 cidades pesquisadas em 2013.

No âmbito da Ilha existe um total de dezessete municípios independentes, de características ecológicas e culturais distintas, distribuídos em duas zonas, a de Campos do Arari e da Região dos Furos, com uma população geral estimada em 610.972 habitantes, conforme levantamentos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e que precisam de mais obras e ações das esferas de governo, em especial, para melhorar a qualidade de vida, evitando

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5787/3787 | dep.raimundosantos@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

riscos à cidadania e aos direitos constitucionais da proteção à infância e à própria dignidade humana.

Para a proteção e garantia de direitos, dadas as informações fidedignas e casos policiais comprovados sobre exploração sexual infantil e tráfico humano concernentes ao Marajó, torna-se necessário criar o Fundo em questão, de caráter específico, com foco na devida prevenção e o combate a tais práticas, aplicando-se os rigores da lei, evitando-se a todo custo as informações perigosamente irresponsáveis, o sensacionalismo e as fake news, preservando a população marajoara, que, enfatize-se, historicamente carece de investimentos em serviços públicos e infraestrutura que atendam às suas particularidades.

Como se sabe, hoje a Ilha do Marajó é contemplada pelo “Programa Cidadania Marajó”, do governo federal, lançado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, com o intuito de, em sua base, viabilizar o combate e o abuso sexual de crianças adolescentes – entretanto é emergencial a implementação de medidas mais amplas para salvaguardar não apenas o futuro infanto-juvenil, mas a própria vida.

Diante do exposto, com esta proposta parlamentar, em síntese, busca-se criar um instrumento legal que permita a mobilização de recursos específicos para combater o tráfico humano e a exploração sexual infantil na Ilha do Marajó, promovendo a proteção dos direitos das crianças e adolescentes da região.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2024.

Deputado RAIMUNDO SANTOS
PSD-PA

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5787/3787 | dep.raimundosantos@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242136532600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos

Apresentação: 27/02/2024 16:22:07.503 - Mesa

PL n.452/2024



* C D 2 4 2 1 3 6 5 3 2 6 0 0 *